



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13527.000280/2005-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.527 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente VALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 06/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho , Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima .

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 33:

O interessado contesta o lançamento de exercício 2002, que lhe exige devolução de restituição recebida indevidamente. A exigência decorre de declaração retificadora apresentada pelo interessado, onde reduziu as deduções anteriormente declaradas.

O impugnante argumenta, em síntese, que a declaração original é a correta; que apresentara a retificadora por esquecer que já havia declarado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que *o impugnante não apresenta qualquer documento para comprovar quais os valores corretos que deveriam prevalecer no lançamento. Pretende, em suma, alterar mais uma vez a declaração para retornar aos valores anteriormente declarados mas de acordo com o art. 147 do CTN, não se admite a alteração da declaração para reduzir comprovado o erro cometido, e após a notificação do lançamento*, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. Não se admite a retificação da declaração se não comprovado o erro.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 37, alegando o seguinte, *verbis*:

(...) venho por meio do presente solicitar que se considere a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física original referente ao ano 2001, entregue em 12/03/2002, pois a retificação da mesma, foi apresentada indevidamente por orientação incorreta à época.

Outrossim, quero informar que recebi a restituição referente ao período de 2001. Quanto a restituição da declaração retificadora eu não recebi.

Ciente do entendimento de V.Sa., venho pedir que seja cancelado o pagamento do código 1054, conforme cobrança da Receita Federal.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Pretende o contribuinte que seja desconsiderada declaração retificadora, retornando a situação dos valores da declaração original, cuja apuração lhe era mais benéfica.

As declarações discutidas diferem na questão das deduções como se vê abaixo.

DIRPF2002 entregue em 12/03/2002

DEDUÇÕES		
Contribuição à Previdência Oficial	06	1.596,16
Contribuição à Prev. Privada e FAPI	07	294,57
Dependentes	08	4.320,00
Despesas com Instrução	09	5.100,00
Despesas Médicas	10	830,65
Pensão Alimentícia Judicial	11	0,00
Livro Caixa	12	0,00
Total	13	12.141,38

DIRPF2002 Retificadora entregue em 12/03/2002

DEDUÇÕES		
Contribuição à Previdência Oficial	06	X 0,00
Contribuição à Prev. Privada e FAPI	07	X 0,00
Dependentes	08	4.320,00
Despesas com Instrução	09	* 2.400,00
Despesas Médicas	10	* 0,00
Pensão Alimentícia Judicial	11	0,00
Livro Caixa	12	0,00
Total	13	6.720,00

Verifica-se que aceita a declaração retificadora reconhecidamente entregue por ele ou seu representante, pedir que a mesma seja desconsiderada para que os valores retornem a situação original significa reduzir o valor do tributo apurado através de uma nova retificadora.

Isso seria possível desde que o contribuinte provasse o erro em que se baseou a DIRPF retificadora entregue em 12/03/2005, comprovando através de documentação hábil as deduções que seriam introduzidas nessa segunda retificadora, como a Contribuição a Previdência Oficial, Contribuição à Previdência Privada e FAPI, despesas de instrução e despesas médicas. Contudo, nada apresentou nesse sentido.

Diante do que estabelece o art. 147 do CTN, impossível atender o pleito pela falta de provas.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi claro acerca da impossibilidade legal do deferimento da retificação que ensejou a lavratura da autuação. Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade de retificação pleiteada:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IRPF - REDUÇÃO DO IMPOSTO APÓS NOTIFICADO O LANÇAMENTO - Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física para fins de incluir dedução não pleiteada e diminuir o saldo de imposto, após notificado o lançamento, por ofensa ao artigo 147, § 1.º do Código Tributário Nacional - CTN aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966. Recurso negado. Acórdão 102-45189. Relator: Nauray Fragoso Tanaka.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - APRESENTAÇÃO APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INEFICÁCIA. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, do CTN). Recurso negado. Acórdão 102-48896. Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014 19:31:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0919.14373.7ISY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C59E627889F164C89D2C4D97FF97B289B294088F